



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.930644/2015-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.057 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de junho de 2022
Recorrente DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de manifestação de inconformidade administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto n. 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações do Parecer Normativo COSIT nº 8/2014 das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o

rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 107-000.145, proferido pela 5ª Turma da DRJ07, em 30 de julho de 2020, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente para reconhecer em parte do direito creditório em discussão.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

“(…) Trata o presente processo das Declarações de Compensação – Dcomp protocolizadas sob os nºs 02973.17559.240112.1.3.02-5070, 03828.01137.170212.1.3.02-2980, 41952.62514.240212.1.3.02-2082 e 30225.01432.290212.1.3.02-6181, nas quais a interessada acima identificada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública no valor original de R\$959.642,36, decorrente de saldo negativo do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ apurado no exercício de 2012, ano calendário de 2011, com o qual procura quitar o débitos diversos.

2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP –Derat/SP proferiu o Despacho Decisório de fls. 1922, o qual reconheceu parcialmente o crédito, no valor original de R\$839.714,16, homologando as Dcomps nºs 02973.17559.240112.1.3.02-5070, 03828.01137.170212.1.3.02-2980 e 41952.62514.240212.1.3.02-2082, e homologando parcialmente a Dcomp nº 30225.01432.290212.1.3.02-6181. A justificativa para o reconhecimento parcial do crédito foi que a interessada teria declarado na Dcomp retenções na fonte do IR no valor de R\$1.617.486,14, sendo que somente foram confirmadas retenções no valor total de R\$1.497.557,95. As parcelas de valores na fonte parcialmente confirmadas ou não confirmadas pelo Despacho Decisório são as seguintes:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado
00.029.372/0001-40	1708	111.450,77	108.629,52	2.821,25
00.029.372/0005-74	1708	6.614,63	0	6.614,63
00.447.484/0001-11	1708	6.975,45	0	6.975,45
01.108.177/0034-37	1708	8.813,55	8.313,56	499,99
01.376.079/0001-12	1708	8.371,18	0	8.371,18
01.801.906/0001-78	1708	4.217,15	4.174,87	42,28
02.022.569/0001-83	1708	11.938,19	10.476,10	1.462,09
02.777.131/0001-05	1708	15.166,61	12.049,09	3.117,52
02.824.322/0001-80	1708	11.090,98	10.170,42	920,56
03.427.524/0001-51	1708	1.113,80	947,46	166,34
03.658.949/0001-71	1708	3.782,76	3.764,92	17,84
03.759.340/0006-01	1708	61,22	0	61,22
03.787.288/0001-84	1708	495,86	262,81	233,05
03.834.757/0001-79	1708	2.883,75	0	2.883,75
03.892.895/0001-04	1708	3.366,97	3.146,60	220,37
04.317.671/0001-31	1708	1.144,42	580,93	563,49
04.578.257/0001-86	1708	29.529,59	27.001,47	2.528,12
04.946.696/0001-02	1708	25.966,33	25.160,44	805,89
05.374.349/0001-07	1708	486,74	243,37	243,37
05.759.383/0001-08	1708	19.082,89	18.587,01	495,88
06.990.590/0003-95	1708	935,97	611,91	324,06
07.279.256/0001-29	1708	1.924,21	1.810,16	114,05
07.296.483/0001-62	1708	1.629,75	887,59	742,16
07.744.230/0001-04	1708	843,09	751,25	91,84
07.826.742/0001-10	1708	24.800,95	4.944,70	19.856,25
07.907.688/0001-37	1708	1.660,86	1.596,31	64,55
07.909.776/0001-78	1708	4.845,47	4.730,30	115,17
08.084.537/0001-99	1708	249	0	249
08.311.778/0001-23	1708	204,02	0	204,02
08.606.905/0001-11	1708	2.037,34	1.897,40	139,94
08.607.027/0001-59	1708	1.760,13	0	1.760,13
08.844.348/0001-77	1708	4.892,76	3.878,18	1.014,58
09.045.277/0001-05	1708	20.760,14	20.451,25	308,89
09.095.455/0001-02	1708	1.358,32	1.054,82	303,5
09.347.913/0001-53	1708	3.804,14	1.852,00	1.952,14
09.662.634/0001-84	1708	4.923,30	4.268,10	655,2
10.140.586/0001-43	1708	22.681,71	20.891,81	1.789,90
10.212.829/0001-01	1708	1.417,24	1.329,78	87,46
10.437.798/0001-97	1708	3.457,89	3.123,03	334,86
11.076.686/0001-10	1708	2.851,30	0	2.851,30
11.932.017/0001-01	1708	5.043,20	4.793,98	249,22
22.999.247/0001-04	1708	1.708,09	1.540,25	167,84
28.870.442/0001-08	1708	177,44	0	177,44
29.667.227/0001-77	1708	6.424,47	5.958,35	466,12
32.319.931/0001-43	1708	29.147,10	0	29.147,10
33.009.945/0001-23	1708	12.147,11	11.413,98	733,13
33.194.978/0027-20	1708	534,65	0	534,65
43.110.170/0001-31	1708	909,63	664,73	244,9
49.520.521/0001-69	1708	1.233,39	533,69	699,7
60.492.212/0001-65	1708	2.695,48	2.517,30	178,18
61.064.929/0001-79	1708	28.145,17	17.776,77	10.368,40
61.086.336/0001-03	1708	3.383,31	1.483,82	1.899,49
61.186.136/0001-22	1708	654,01	231,56	422,45
61.186.938/0001-32	1708	2.543,51	2.284,73	258,78
62.166.848/0001-42	1708	2.723,92	2.532,86	191,06
62.942.511/0001-80	1708	1.293,12	841,04	452,08
66.862.269/0001-95	1708	758,03	0	758,03
68.074.673/0001-20	1708	1.091,39	962,89	128,5
69.034.668/0001-56	1708	2.412,12	2.039,88	372,24
73.042.962/0001-87	1708	2.825,00	2.799,56	25,44
73.163.529/0001-08	1708	16.060,57	15.610,40	450,17
Total		501.501,14	381.572,95	119.928,19

3. Inconformada, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 04/41, na qual alega, em síntese, o seguinte:

3.1. Que é tempestiva a manifestação de inconformidade;

3.2. Que a autoridade fiscal limitou-se a consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil - RFB, os quais, lamentavelmente, não são inteiramente confiáveis para tal confrontação, pois dependem da imputação de dados - *via declarações tributárias acessórias* - por todas as fontes pagadoras que retiveram o imposto de renda (IRPJ) nos pagamentos feitos em benefício da manifestante, não sendo novidade a frequência com que ocorrem erros, omissões e não apresentação de declarações, até mesmo por conta da complexidade e do volume de obrigações tributárias acessórias a que estão sujeitos os contribuintes, o que torna a conferência realizada pela autoridade tributária, na melhor das hipóteses, frágil;

3.3. Que, para deduzir qualquer parcela de IRRF do IRPJ devido longo do ano calendário de 2011, a ora manifestante, primeiramente, certificava a efetiva retenção (desconto) por parte dos tomadores (fontes pagadoras), da parcela descontada, com ingresso do valor líquido da retenção em seu caixa/banco;

3.4. Que a legislação de regência do tributo considera todo valor *descontado* pelo tomador dos serviços uma antecipação tributária em favor do prestador. Na mesma esteira e com o objetivo de pacificar o entendimento sobre a responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento de tributos incidentes na fonte em âmbito administrativo, *a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil*, por meio do Parecer Normativo nº 1, de 24 de setembro de 2002, definiu o seguinte:

"RESPONSABILIDADE E PENALIDADE. Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido."

3.5. Que tendo a manifestante certificado de forma prévia a retenção de cada um dos valores declarados como retidos no PER/DCOMP nº 02973.17559.240112.1.3.02-5070 (Doc. 03) e oferecido a integralidade de seus rendimentos à tributação, fato é que as supostas divergências apuradas pela Receita Federal do Brasil só podem ser decorrentes de omissões e/ou equívocos imputáveis exclusivamente aos tomadores dos serviços (fontes pagadoras), e somente destes últimos poderia ser exigido eventual saldo de imposto, nos termos do Parecer Normativo da RFB transcrito acima. , uma vez retidos/descontados os valores destacados nas faturas emitidas pela ora manifestante, a obrigatoriedade de recolhimento ao erário passa a ser de responsabilidade privativa das fontes pagadoras, sob pena de apropriação indébita;

3.6. Que a glosa efetivada pela RFB é indubitavelmente abusiva, e que os procedimentos adotados para se declarar como "não confirmadas" parte das retenções declaradas no PER/DCOMP 02973.17559.240112.1.3.02-5070 são frágeis e insuficientes. Por isso, pugna para que seja reconhecida a fragilidade dos procedimentos adotados pela Receita Federal para qualificar parte das retenções informadas no PER/DCOMP nº 02973.17559.240112.1.3.02-5070 como "não confirmadas", de modo a se determinar a reapuração destes valores a partir de métodos mais contundentes (intimação das fontes pagadoras, solicitação de documentação suplementar à manifestante, etc.), sob pena de, assim não procedendo, estar a administração pública se valendo da presunção de veracidade de seus atos para afastar a aplicação da legislação pátria ao presente caso e lesar o contribuinte de boa fé;

3.7. Que a fiscalização não teria logrado identificar o correto montante retido pelos tomadores de serviços nas Notas Fiscais emitidas pela manifestante ao longo do ano calendário de 2011, conduzindo-a ao equivocado entendimento de que o crédito apontado seria insuficiente para as compensações reivindicadas;

3.8. Que considerando o dever da Administração Pública de observar e obedecer a princípios como o da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da eficiência, é correto concluir ser uma obrigação, um dever por parte da fiscalização, verificar minuciosamente a realidade dos fatos que precedem a suposta infração cometida pelos contribuintes, evitando-se prejuízos indevidos aos jurisdicionados e a sobrecarga do aparato estatal;

3.9. Que realizou levantamento de toda a documentação comprobatória do crédito em análise, entrando em contato com seus clientes, obtendo cópia das Notas Fiscais e/ou Faturas de Serviços emitidas, assim como das notas de recebimento e extratos bancários da época que evidenciam sem qualquer dúvida o pagamento de suas faturas com o desconto do IRRF questionado pelo Fisco;

3.10. Que em pelo menos 67 (sessenta) casos, dentre aqueles considerados "não confirmados ou confirmados parcialmente" pela i. fiscal prolatora do despacho decisório, os valores foram efetivamente retidos pelas fontes pagadoras quando do pagamento das Notas Fiscais e/ou Faturas de Serviços, exatamente nos valores declarados em sua PER/DCOMP, e considerados na apuração anual do IRPJ. Entre as páginas 10 e 35 da manifestação de inconformidade (fls. 13/38) a interessada junta planilhas com listagens, por fonte pagadora, de cada um dos valores brutos recebidos;

3.11. Que a título de exemplo destaca que a documentação juntada para o 1º caso listado na manifestação de inconformidade (Doc. n.º 9) é composta por cópia de todas as Notas Fiscais emitidas pela manifestante para o respectivo tomador dos serviços, cujo valor bruto total é de R\$7.430.052,74, acrescida dos comprovantes (extratos) bancários que atestam o recebimento (ingresso em caixa) do valor líquido total de R\$6.973.104,42. Considerando, portanto, a obrigatoriedade de retenção na fonte dos tributos e respectivos percentuais definidos em lei, resta demonstrado que o tomador dos serviços, ao efetivar o pagamento em benefício da manifestante, descontou os valores aplicáveis (IRRF — 1,5%, PIS — 0,65%, COFINS — 3% e CSLL — 1%) e a manifestante recebeu e confirmou o ingresso em seu caixa apenas e precisamente do valor líquido de cada Nota Fiscal, restando incontestável, assim, a efetiva retenção na fonte. Entende que, neste caso, fica demonstrado e comprovado de forma inequívoca o desconto na fonte (retenção), pelo tomador dos serviços, do IRRF no valor total de R\$111.450,77, exatamente o valor declarado na PER/DCOMP pela manifestante, e que, uma vez demonstrada a efetiva retenção/desconto, o prestador de serviços de boa-fé não pode ser cobrado, e sim o substituto tributário;

3.12. Que já entrou em contato com a grande maioria de seus clientes à época dos fatos, a fim de completar os documentos aplicáveis à presente defesa. Porém, em virtude do extenso lapso temporal existente entre os recolhimentos/pagamentos e a presente necessidade de comprovação, todos eles informaram que não mais possuem os informes de rendimento da época e/ou qualquer outro documento propenso às comprovações pretendidas. De toda forma, visando comprovar qualquer eventual divergência ainda existente após a análise de todo o conjunto probatório já acostado à presente defesa, requer, desde já, a apresentação e juntada posterior de documentação complementar, a qual ainda está sendo levantada em arquivos mortos, junto aos bancos em que mantinha conta corrente e junto aos clientes, conforme disposição autorizativa do artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72;

3.13. Que em virtude de já decorrer quase 5 (cinco) anos desde o período de constituição do saldo negativo do IRPJ entende que estaria inequivocamente demonstrada a dificuldade/impossibilidade de apresentação da integralidade dos documentos aplicáveis ao caso no exíguo prazo da "*Manifestação de Inconformidade*", o que desde já se espera será reconhecido, na sempre almejada manutenção do equilíbrio processual e defesa do contribuinte.

Após apreciar a manifestação de inconformidade, a 5ª Turma da DRJ07 julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade para reconhecer crédito adicional de saldo negativo do IRPJ correspondente ao período de apuração do exercício de 2012, ano calendário de 2011, no valor original de R\$ 63.882,13.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo o que se segue:

“(…)

III - PRELIMINARMENTE

III-1 - Do pagamento parcial do débito exigido

17. Antes de se adentrar ao cerne da questão, cabe esclarecer que, apesar da regularidade das operações ora questionadas, em decorrência do lapso temporal transcorrido, a Recorrente não logrou êxito em localizar a integralidade dos documentos que pudessem comprovar o seu direito de maneira complementar a já realizada nestes autos.

18. Nesse contexto, a Recorrente decidiu por bem efetuar o pagamento parcial do débito cuja exigência foi mantida, especificamente relacionado às seguintes operações:

Valores não Confirmados					
CNPJ da Fonte Pagadora	Valor informado no PER/DCOMP (a)	Valor Confirmado no Despacho Decisório (b)	Valor Complementar Confirmado no acórdão nº 107-000.145 (c)	Diferença entre o Vl. informado da PER/DCOMP e Vl. Confirmado pela RFB (a)-(b)-(c)	Valor Pago
01.108.177/0034-37	R\$ 8.813,55	R\$ 8.313,56	R\$ 0,00	R\$ 499,99	R\$ 499,99
01.801.906/0001-78	R\$ 4.217,15	R\$ 4.174,87	R\$ 0,00	R\$ 42,28	R\$ 42,28
02.777.131/0001-05	R\$ 15.166,61	R\$ 12.049,09	R\$ 0,00	R\$ 3.117,52 ¹	0,00
03.427.524/0001-51	R\$ 1.113,80	R\$ 947,46	R\$ 0,00	R\$ 166,34	R\$ 166,34
03.759.340/0006-01	R\$ 61,22	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 61,22 ¹	R\$ 0,00
03.787.288/0001-84	R\$ 495,86	R\$ 262,81	R\$ 0,00	R\$ 233,05	R\$ 233,05
04.946.696/0001-02	R\$ 25.966,33	R\$ 25.160,44	R\$ 0,00	R\$ 805,89 ¹	R\$ 0,00
05.374.349/0001-07	R\$ 486,74	R\$ 243,37	R\$ 0,00	R\$ 243,37	R\$ 243,37
07.826.742/0001-10	R\$ 24.800,95	R\$ 4.944,70	R\$ 0,00	R\$ 19.856,25	R\$ 955,71 ²
09.045.277/0001-05	R\$ 20.760,14	R\$ 20.451,25	R\$ 0,00	R\$ 308,89	R\$ 308,89
09.095.455/0001-02	R\$ 1.358,32	R\$ 1.054,82	R\$ 0,00	R\$ 303,50	R\$ 303,50
32.319.931/0001-43	R\$ 29.147,10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 29.147,10	R\$ 14.923,17 ³
33.194.978/0027-20	R\$ 534,65	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 534,65	R\$ 534,65
61.064.929/0001-79	R\$ 28.145,17	R\$ 17.776,77	R\$ 9.667,83	R\$ 700,57	R\$ 700,57
73.042.962/0001-87	R\$ 2.825,00	R\$ 2.799,56	R\$ 0,00	R\$ 25,44	R\$ 25,44
Total	R\$ 163.892,59	R\$ 98.178,70	R\$ 9.667,83	R\$ 56.046,06	R\$ 18.936,96

¹ O valor será impugnado no presente Recurso Voluntário, conforme se verifica do capítulo dedicado ao Mérito.

² O saldo remanescente de R\$ 18.900,54 (R\$ 19.856,25 – R\$ 955,71 = R\$ 18.900,54) será impugnado no presente Recurso Voluntário, conforme se verifica do capítulo dedicado ao Mérito.

³ O saldo remanescente de R\$ 14.223,93 (R\$ 29.147,10 – R\$ 14.923,17 = R\$ 14.223,93) será impugnado no presente Recurso Voluntário, conforme se verifica do capítulo dedicado ao Mérito.

19. Desta foi ia, apresenta a Recorrente o comprovante de pagamento do débito exigido em relação às operações listadas acima (Doc. 05) , ao qual requer sejam atribuídos os efeitos da extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional ("CTN").

20. Ademais, no que se refere às demais operações, apresenta a Recorrente as razões de seu inconformismo. Vejamos.

IV - Do MÉRITO

III.I - Do Pagamento a Maior e do Direito à Repetição do Indébito - Violação do Artigo 165 do CTN

21. Como bem se sabe, os saldos negativos representam créditos da pessoa jurídica decorrentes de valores pagos a maior a título de IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL") ao longo do exercício, por meio de antecipações mensais obrigatórias e/ou retenções.

22. Com efeito, pela metodologia de cálculo anual do regime de apuração do Lucro Real (ao qual estava submetida a Recorrente à época dos fatos), com o encerramento do ano-calendário, deve a Recorrente confrontar os valores recolhidos a título de antecipação do IRPJ e CSLL, seja calculado com base nas estimativas mensais ou por ocasião das retenções na fonte, com o valor do IRPJ e CSLL efetivamente devido no encerramento do exercício.

Com base nesse confronto, o contribuinte identificará, então se há necessidade de pagamento complementar ou se houve efetivo pagamento a maior, o que, acaso ocorra, formará o mencionado saldo negativo.

23. Nesse sentido, uma vez apurado o saldo negativo, como no presente caso, resta reconhecido o direito dos contribuintes à restituição dos valores pagos a maior, nos termos do artigo 165 do CTN, haja vista o reconhecimento de que o valor devido em decorrência da apuração do IRPJ e da CSLL é menor do que os valores pagos de folina antecipada durante o ano. (...)

24. Ou seja, pela redação do artigo acima colacionado, aquele que paga de forma indevida ou a maior tem direito à restituição, sob pena de enriquecimento ilícito do Erário.

25. Embora evidente, é importa lembrar que, referido dispositivo se aplica, inclusive, aos casos em que há a apuração de saldo negativo, tendo em vista que, conforme mencionado acima, esse se refere a verdadeiro pagamento a maior realizado pelos contribuintes. (...)

28. Ou seja, por todos os ângulos que se queira analisar, independentemente da justificativa, o pagamento indevido ou a maior sempre ensejará na sua restituição, a qual, uma vez reconhecida, em compasso com o artigo 167 do CTN³, concederá ao contribuinte o direito de receber os valores pagos indevidamente atualizados pela taxa Selic, nos termos do artigo 39, §40, da Lei nº 9.250/1995 e do artigo 72 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, vigente à época dos fatos (atualmente, dispostos nos artigos 142 e 143 da IN RFB nº 1.717/2017), a partir do pagamento indevido. É o que se verifica da Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça ("STF"), *in verbis*:

"Súmula 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido. "

29. Desta maneira, é evidente que o pagamento indevido ou a maior enseja restituição do indébito aos contribuintes, devidamente atualizado pela taxa SELIC. Entender o contrário viola frontalmente o artigo 165 do CTN, e permite o enriquecimento ilícito do Erário, o que é vedado constitucionalmente.

30. Pois é este o caso dos autos. Ao não homologar integralmente a compensação pleiteada pela Recorrente, a D. Delegacia da Receita Federal do Brasil está negando vigência ao artigo 165 do CTN e obstando a restituição de valores pagos a maior pela Recorrente, o que não deve, em absoluto, prevalecer.

31. É com base nesses fundamentos que a Recorrente passa a demonstrar a composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2011, cuja parcela do crédito foi utilizada para pagamento do IRPJ (cód. 5993) do período de apuração de janeiro de 2012, bem como as razões pelas quais o presente Recurso Voluntário deve ser julgado procedente.

III-2 - Da Comprovação dos valores relativos às retenções na fonte utilizados na composição do Saldo Negativo do ano-calendário de 2011

32. Conforme antecipado linhas acima, o despacho decisório e o acórdão proferido pela 5ª Turma da DRJ/RJ acabaram por homologar apenas parcialmente a DCOMP n. 30225.01432.290212.1.3.02-6181, transmitida para a quitação de débito de IRPJ (cód. 5993) do período de apuração de janeiro de 2012, por entender que o saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2011, informado pela Recorrente não teria sido integralmente confirmado, de modo que seria insuficiente para quitação integral das compensações requeridas.

33. Com efeito, pela leitura do despacho decisório e do v. acórdão, é possível depreender que do total de R\$ 1.617.486,14 (um milhão, seiscentos e dezessete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos), declarados pela Recorrente como retenções na fonte de IR, apenas R\$ 1.561.440,08 (um milhão, quinhentos e sessenta e um mil, quatrocentos e quarenta reais e oito centavos) foram confirmados pela RFB, restando a parcela de crédito de R\$ 56.046,06 (cinquenta e seis mil, quarenta e seis reais e seis centavos) não confirmada.

34. Nesse contexto, considerando que parte do montante exigido foi quitado pela Recorrente (R\$ 18.936,96 - vide item 111.1 do presente Recurso), o valor supostamente não confirmado pela RFB e objeto do presente Recurso, se refere ao IRRF (código 1708) incidente quando do pagamento das notas fiscais emitidas contra os seguintes tomadores, em decorrência da contraprestação de serviços prestados no ano-calendário de 2011:

Valores não Confirmados				
CNPJ da Fonte Pagadora	Valor informado no PER/DCOMP (a)	Valor Confirmado no Despacho Decisório (b)	Valor Confirmado no acórdão n° 107-000.145 (c)	Valor não confirmado (a)-(b)-(c)
02.777.131/0001-05	R\$ 15.166,61	R\$ 12.049,09	R\$ 0,00	R\$ 3.117,52
03.759.340/0006-01	R\$ 61,22	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 61,22
04.946.696/0001-02	R\$ 25.966,33	R\$ 25.160,44	R\$ 0,00	R\$ 805,89
07.826.742/0001-10	R\$ 24.800,95	R\$ 4.944,70	R\$ 0,00	R\$ 18.900,54 ¹
32.319.931/0001-43	R\$ 29.147,10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.223,93 ²
Total	R\$ 95.142,21	R\$ 42.154,23	R\$ 0,00	R\$ 52.987,98

¹ O saldo remanescente de R\$ 955,71 (R\$ 19.856,25 - R\$ 18.900,54 = R\$ 955,71) foi quitado pela Recorrente.

² O saldo remanescente de R\$ 14.923,17 (R\$ 29.147,10 - R\$ 14.223,93 = R\$ 14.923,17) foi quitado pela Recorrente.

35. Com efeito, em que pese as retenções ora questionadas não tenham sido confirmadas no v. acórdão, certo é que as mesmas ocorreram e poderão ser verificadas por meio da análise conjunta dos seguintes documentos ora acostados na presente defesa (Doc. 06):

(i) cópia das notas fiscais emitidas pela Recorrente em relação às operações questionadas;

(ii) cópia dos lançamentos contábeis efetuados, que comprovam que a integralidade da receita auferida com a prestação de serviços para os tomadores acima mencionados foi reconhecida no resultado da Recorrente; e

(iii) extratos bancários da Recorrente que demonstram o recebimento do valor líquido dos serviços prestados.

36. Para facilitar a análise dos documentos e contextualizar a lógica empregada para comprovação de todas as retenções na fonte ora questionadas, exemplificativamente detalhamos a seguir os procedimentos adotados quanto à nota fiscal nº 6108 do tomador inscrito no CNPJ/ME sob o nº 02.777.131/0001-05.

37. Pois bem. O valor bruto objeto da nota fiscal em comento é no importe de R\$ 81.632,67 (oitenta e um mil, seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos)

o qual, após a retenção dos tributos incidentes na fonte, incluindo o imposto de renda, ensejou ao pagamento do valor líquido de R\$ 76.612,26 (setenta e seis mil, seiscentos e doze reais e vinte e seis centavos) à Recorrente. Veja-se:

Nota Fiscal	Data de Emissão	Valor Bruto	IRRF	CSLL	Cofins	PIS	Total Líquido
6108	23/11/2011	R\$ 81.632,67	R\$ 1.224,49	R\$ 530,61	R\$ 2.448,98	R\$ 816,33	R\$ 76.612,26

38. Aludido montante (R\$ 76.612,26), por sua vez, corresponde exatamente ao valor recebido pela Recorrente em sua conta bancária (em 15/12/2011) em contraprestação aos serviços prestados à tomadora. Veja-se o extrato bancário relacionado a essa nota fiscal:

ÚLTIMOS LANÇAMENTOS - CONTA CORRENTE					
DATA	HISTÓRICO	DOCTO	CRÉDITO	DÉBITO	SALDO
14/12/11	SALDO ANTERIOR				2.378.396,06
15/12/11	LIQUIDACAO DE COBRANCA	9185082	140.874,71		
	VALOR INDISPONIVEL				
	TED-TRANSF ELET DISPON	7091046	9.538,23	6000007 - 6232	
	REMET.CISCO DO BRASIL LTDA				
	TED-TRANSF ELET DISPON	7091048	151.937,38	6000007 - 6232	
	REMET.CISCO DO BRASIL LTDA				
	TED-TRANSF ELET DISPON	7092620	76.612,26	6000007 - 6232	
	REMET.HENKILL LTDA				

39. Contabilmente, tais eventos estão comprovados no livro diário do período, da seguinte forma:

15.12.2011 11:19:52	15.12.2011 11:19:52	15.12.2011 11:19:52	15.12.2011 11:19:52	15.12.2011 11:19:52	15.12.2011 11:19:52
15.12.2011 11:19:52	15.12.2011 11:19:52	15.12.2011 11:19:52	15.12.2011 11:19:52	15.12.2011 11:19:52	15.12.2011 11:19:52
15.12.2011 11:19:52	15.12.2011 11:19:52	15.12.2011 11:19:52	15.12.2011 11:19:52	15.12.2011 11:19:52	15.12.2011 11:19:52
15.12.2011 11:19:52	15.12.2011 11:19:52	15.12.2011 11:19:52	15.12.2011 11:19:52	15.12.2011 11:19:52	15.12.2011 11:19:52
15.12.2011 11:19:52	15.12.2011 11:19:52	15.12.2011 11:19:52	15.12.2011 11:19:52	15.12.2011 11:19:52	15.12.2011 11:19:52
15.12.2011 11:19:52	15.12.2011 11:19:52	15.12.2011 11:19:52	15.12.2011 11:19:52	15.12.2011 11:19:52	15.12.2011 11:19:52
15.12.2011 11:19:52	15.12.2011 11:19:52	15.12.2011 11:19:52	15.12.2011 11:19:52	15.12.2011 11:19:52	15.12.2011 11:19:52
15.12.2011 11:19:52	15.12.2011 11:19:52	15.12.2011 11:19:52	15.12.2011 11:19:52	15.12.2011 11:19:52	15.12.2011 11:19:52
15.12.2011 11:19:52	15.12.2011 11:19:52	15.12.2011 11:19:52	15.12.2011 11:19:52	15.12.2011 11:19:52	15.12.2011 11:19:52
15.12.2011 11:19:52	15.12.2011 11:19:52	15.12.2011 11:19:52	15.12.2011 11:19:52	15.12.2011 11:19:52	15.12.2011 11:19:52

40. Nesse contexto, de acordo com os documentos mencionados acima, a Recorrente comprovou: (i) o recebimento do valor líquido da nota fiscal; e (ii) que aludidos valores foram devidamente contabilizados e oferecidos à tributação, de modo que restaram preenchidos os requisitos dispostos na legislação para comprovação de eventuais retenções não confirmadas pelas autoridades administrativas.

41. E assim, considerando a regularidade das retenções e dos procedimentos realizados, a Recorrente procedeu à transmissão da sua DIPJ do ano-calendário 2011 declarando aludidos valores (em conjunto com as demais receitas auferidas do mesmo e demais tomadores ao longo do exercício). É o que se pode depreender da Ficha 57, destinada ao lançamento dos valores retidos na fonte a título de IRRF e CSRF (Doc. 03):

0075: CNPJ Fonte Pagadora: 02.777.131/0001-05	
Nome Empresarial: HENRIEL LTDA	
Órgão Público: Não	
Código Receita: 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	
Rendimento Bruto-Recita	1.011.108,40
Imposto de Renda Retido na Fonte	15.166,61
CSLL Retida na Fonte	0,00
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte	0,00
0005: CNPJ Fonte Pagadora: 07.820.742/0001-10	
Nome Empresarial: BRASIL FOODSERVICE MANAGER S.A. BFM	
Órgão Público: Não	
Código Receita: 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	
Rendimento Bruto-Recita	1.594.438,55
Imposto de Renda Retido na Fonte	24.800,56
CSLL Retida na Fonte	0,00
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte	0,00
0432: CNPJ Fonte Pagadora: 32.319.931/0001-43	
Nome Empresarial: SCHLUMBERGER SERV. DE PETRÓLEO LT	
Órgão Público: Não	
Código Receita: 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	
Rendimento Bruto-Recita	994.878,10
Imposto de Renda Retido na Fonte	20.147,10
CSLL Retida na Fonte	0,00
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte	0,00

42. Desta forma, conforme se verifica da documentação acostada ao presente Recurso, não há dúvidas acerca da retenção de IR questionada pela RFB, de modo que a mesma deve ser considerada na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011.

43. Veja-se que a lógica exposta acima pode ser aplicada, também, em relação às demais operações questionadas, conforme documentos acostados ao presente Recurso Voluntário que comprovam de maneira hábil e idônea que todos os valores relativos ao IR foram retidos pelo tomador de serviços e oferecidos à tributação pela Recorrente (Doc. 06).

44. Ocorre que, possivelmente, a RFB não reconheceu integralmente as parcelas de IRRF utilizadas para abatimento do IRPJ devido pela Recorrente em sua apuração, considerando eventual divergência entre as obrigações acessórias apresentadas pela Recorrente e pelas tomadoras dos serviços que originaram aludidas retenções.

45. Todavia, apesar da Recorrente ter adotado todas as providências para o correto aproveitamento do IRRF em sua apuração, fato é que a mesma não tem como fiscalizar se os tomadores incluíram ou não a informação relativa ao recolhimento do IRRF em suas obrigações acessórias. E nem poderia, já que o procedimento de fiscalização se constitui como atividade de competência privativa da autoridade administrativa, o qual deve ser regulamentado por Leis.

46. Ora, nos termos do artigo 10, da Instrução Normativa RFB nº 1.033/2010, que dispôs sobre a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte ("DIRF") relativa ao ano-calendário de 2011, vigente à época dos fatos, as pessoas jurídicas obrigadas a apresentar aludida declaração deveriam informar todos os beneficiários de rendimentos que tenham sofrido retenção do IR naquele ano-calendário, *in verbis* (...)

47. Veja-se que, no caso dos autos, a Recorrente é a beneficiária do rendimento, sendo certo que a obrigação pela declaração desses valores na DIRF seria do tomador dos serviços e não da Recorrente.

48. Sendo assim, eventual descumprimento de obrigações acessórias por parte dos clientes da Recorrente não pode, em absoluto, afastar a correta compreensão da realidade dos fatos, tendo em vista a comprovação das retenções questionadas, sob pena de violação ao princípio da verdade material.

49. Em outras palavras, ainda que o tomador dos serviços não tenha incluído as informações relacionadas às retenções em suas obrigações acessórias, os recolhimentos do IRRF declarados pela Recorrente estão cabalmente comprovados, tendo a mesma cumprido com todas as suas obrigações fiscais pertinentes ao IR do ano-calendário de 2011.

50. Por outro giro, vale esclarecer, ainda, que em relação às notas fiscais nº 4011, 4048, 4050, 4051 e 4052 emitidas em decorrência dos serviços prestados para a empresa "Porção Licenciamentos e Participações", inscrita no CNPJ/ME nº 04.466.960/0001-02 (Doc. 07), a Recorrente incorreu em pequeno lapso quando da contabilização de aludidos valores em sua conta bancária.

51. Explica-se: as empresas Porção Licenciamentos e Participações ("Porção Licenciamentos"), inscrita no CNPJ/ME nº 04.466.960/0001-02 e Brasil Foodservice Manager S.A ("Brasil Foodservice"), inscrita no CNPJ/ME nº 07.826.742/0001-10 fazem parte do mesmo grupo empresarial. Nesse contexto, considerando o alto volume de notas fiscais em aberto dos serviços prestados à Porção Licenciamentos quanto à Brasil Foodservice, a Recorrente recebeu, em 24/08/2011, o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para pagamento de notas fiscais faturadas contra ambas as empresas, da seguinte forma:

Nº CLIENTE	CLIENTE	DOCTO	Nº F	VENCIMENTO INICIAL	VENCIMENTO ATUAL	VALOR PROTO	VALOR LIQUIDO	PROTEJABIAL	SALDO A PAGAR
6012839	BRASIL FOODSERVICE MANAGER S.A. BFM	3017400	#	30/09/11	30/09/11	394,40	394,40	0,00	0,00
6012839	BRASIL FOODSERVICE MANAGER S.A. BFM	2884	810	23/10/11	26/10/11	33.511,18	31.199,24	0,00	0,00
6012839	BRASIL FOODSERVICE MANAGER S.A. BFM	3716	474A	29/02/11	29/02/11	63.712,04	59.795,76	0,00	0,00
6012839	BRASIL FOODSERVICE MANAGER S.A. BFM	3612176	#	25/04/11	30/07/11	2.751,90	2.755,90	0,00	0,00
6012839	BRASIL FOODSERVICE MANAGER S.A. BFM	3846	418	23/10/11	30/09/11	18.847,11	17.218,70	0,00	0,00
6012839	BRASIL FOODSERVICE MANAGER S.A. BFM	3679	441	29/03/11	30/09/11	84.488,10	79.475,17	0,00	0,00
6012839	BRASIL FOODSERVICE MANAGER S.A. BFM	3809	408	03/03/11	30/04/11	84.488,10	79.475,17	0,00	0,00
6012839	BRASIL FOODSERVICE MANAGER S.A. BFM	3016566	#	18/10/11	30/06/11	5.496,60	5.496,60	0,00	0,00
6012839	BRASIL FOODSERVICE MANAGER S.A. BFM	3017177	#	16/04/11	30/12/11	1.482,83	1.482,83	0,00	0,00
6012839	PORÇÃO LICENCIAMENTOS E PARTICIPAÇÕES	4010	451	22/02/11	23/07/11	23.099,03	21.671,83	0,00	0,00
6012839	PORÇÃO LICENCIAMENTOS E PARTICIPAÇÕES	4011	450	27/02/11	23/07/11	23.099,03	21.671,83	0,00	0,00
6012839	PORÇÃO LICENCIAMENTOS E PARTICIPAÇÕES	4012	410	21/07/11	21/07/11	85.560,26	82.719,13	0,00	0,00
6012839	PORÇÃO LICENCIAMENTOS E PARTICIPAÇÕES	4048	447	22/07/11	23/07/11	24.794,95	23.268,60	0,00	0,00
6012839	PORÇÃO LICENCIAMENTOS E PARTICIPAÇÕES	4050	640	22/08/11	15/08/11	104.683,25	108.215,27	13.796,47	94.418,80

52. Ocorre que ao realizar a contabilização de tais valores, em que pese a existência das notas fiscais da empresa Porção Licenciamentos, por um lapso, a Recorrente indicou o código do cliente Brasil Foodservice para todas as notas que estavam sendo quitadas, motivo pelo qual na DIPJ do ano-calendário 2011, os valores das retenções acima descritas foram consideradas apenas no CNPJ/ME nº 07.826.742/0001-10.

53. Essa é a razão pela qual a d. DRJ/RJ não conseguiu cruzar as informações para correta composição do saldo negativo de IRPJ, uma vez que os valores questionados se referem a retenções de IR realizadas por cliente diverso daquele indicado em suas obrigações acessórias, conforme se verifica dos documentos acostados ao presente (Doc. 07), mas que no entanto, em nada prejudica na existência do direito creditório.

54. Nesse contexto, evidente o direito da Recorrente, o que viabiliza o acolhimento e provimento do presente Recurso Voluntário, inclusive diante do princípio da busca pela verdade material. É o que se passa a demonstrar.

III.3 Da primazia ao Princípio da Verdade Material

55. Pois bem. Antes de se adentrar à primazia do princípio da verdade material, cumpre relembrar que a Recorrente comprovou nos tópicos acima a retenção dos valores declarados a título de IRRF por meio de documentação hábil e idônea, demonstrando a regularidade das operações, devidamente suportadas pelas suas obrigações acessórias e registros contábeis.

56. Nesse contexto, restou demonstrado que não há como admitir a homologação parcial da compensação pleiteada pela Recorrente, considerando que as retenções questionadas estão suportadas por documentação adequada, de modo que não podem ser desconsideradas quando da composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011.

57. Entender o contrário, é desconsiderar todo esforço dispendido pela Recorrente para manutenção das suas obrigações acessórias e adoção das providências necessárias para manter um relacionamento de transparência com o fisco, de modo que tal conduta violaria frontalmente o princípio da verdade material, que é corolário do processo administrativo.

58. Isto porque, como se sabe, a seara administrativa deve ser regida pelo que se denomina Princípio da Verdade Material. Com efeito, referido Princípio vincula a Administração e seus agentes a perquirirem a real verdade dos fatos, independente do que dizem os documentos formais entregues pelo contribuinte (verdade formal), não podendo a Fiscalização olvidar o que de fato ocorreu. (...)

61. Veja-se, portanto, que a necessidade de se proceder a uma correta verificação dos fatos e documentos decorre não só por uma questão de boa-fé que deve ser atribuída a todos os atos praticados pela Administração Pública, mas também, em razão da própria aplicação correta das regras de direito tributário. Trata-se, em última instância, de dar efetividade ao próprio princípio da legalidade.

62. Com efeito, considerar determinada situação como se outra fosse, é desvirtuar a própria regra matriz de incidência tributária, haja vista que não haverá a devida subsunção do fato à norma como espera o legislador constitucional.

63. E é justamente essa a situação que se nota no presente feito. Isto porque, de fato, a Recorrente comprovou a validade de todas as retenções de IR que foram utilizados na composição do seu saldo negativo do ano-calendário de 2011, de modo que a documentação acostada aos autos não pode ser desconsiderada em decorrência de simples divergência no cruzamento de dados pelo sistema da RFB. De fato, não considerar as informações expostas na presente defesa, é dar margem à litigiosidade judicial, tão condenada com a vigência do "novo" Código de Processo Civil.

64. Isto porque, a Recorrente se verá obrigada a ajuizar ação na esfera judicial para desconstituição do crédito tributário ora exigido, o que ensejará constituição de procurador para defesa da União Federal, bem como na inevitável devolução dos valores à Recorrente, acrescidos do reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que, conforme demonstrado, o direito da Recorrente é líquido e certo.

65. Assim, uma vez demonstrada a validade das retenções de IR questionadas, por consequência lógica deve-se reconhecer a validade do saldo negativo de IRPJ declarado na DIPJ do ano-calendário de 2011 e, consequentemente, o direito da Recorrente na recuperação desses valores já que, conforme demonstrado nos capítulos anteriores, se constituem como verdadeiro pagamento a maior.

66. Nota-se que tal medida se mostra como a mera aplicação do Princípio da boa-fé e da moralidade administrativa, haja vista que a Administração Pública zela pela aplicação esmerada da Lei, à luz da primazia da legalidade e do interesse público. Negar o direito creditório ora pleiteado é desconsiderar os fatos verdadeiramente incorridos, como já discutido.

67. Desta maneira, tem-se que o acolhimento do presente Recurso Voluntário é medida de direito, devendo ser homologada a compensação ora analisada. (...)

72. Desta forma, tem-se por cristalino que o acórdão ora combatido não deve prosperar, tendo em vista a comprovação das retenções de IR ora questionadas e a necessidade de observância do Princípio da Verdade Material pelas autoridades administrativas.

73. E nem que se diga que o direito creditório da Recorrente não deve ser reconhecido porque não houve retificação de sua DIPJ para correção do CNPJ nas operações relacionadas a empresa Porcão Licenciamentos. Isto porque, o atual entendimento do CARF é pacífico no sentido de que, em que pese a retificação das obrigações acessórias posterior ao despacho decisório ou, ainda, se as mesmas não forem retificadas, deve valer o princípio da verdade material no caso do contribuinte comprovar a certeza e liquidez de seu direito, como no presente caso. (...)

74. Sendo assim, pela documentação apresentada não há dúvidas em relação a procedência da retenção de IR questionada no despacho decisório, razão pela qual deve o presente Recurso Voluntário deve ser julgado procedente, a fim de que seja deferida integralmente a compensação almejada pela Recorrente por meio da DCOMP nº 30225.01432.290212.1.3.02-6181.

V - DO PEDIDO

75. Diante do acima exposto, requer a Recorrente o conhecimento e o provimento do presente recurso, para que:

(i) seja acolhido o pagamento parcial do débito exigido, no montante original de R\$ 18.936,96, bem como seja declarada a extinção do crédito tributário em relação à tal parcela, nos termos do artigo 156, inciso I do CTN;

(ii) seja reconhecido que a retenção do IR ora questionada, no montante original de R\$ 37.109,10 está devidamente amparada por documentação hábil e idônea e, por esse motivo, deve ser considerada na composição do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2011, de modo que a DCOMP nº 30225.01432.290212.1.3.02-6181 seja integralmente homologada, declarando-se a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN.

76. Por fim, requer que seja a Recorrente intimada quando da inclusão em pauta de julgamento, a fim de que se possa oferecer Memoriais e sustentar oralmente as suas razões de recurso.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da Lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, ano calendário de 2011, no valor residual de R\$ 56.046,07 (R\$ 959.642,36 (valor total pleiteado) - R\$ 903.596,29 (Valor reconhecido pela DRF R\$ 839.714,16) + R\$ 63.882,13 (Valor reconhecido pela DRJ)), conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Inicialmente, cabe destacar que a Recorrente em suas razões recursais alegações em sede de preliminar e mérito. Porém, entendo que todos seus argumentos referem-se ao mérito da questão, por isso, passo desde logo a sua análise.

DA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO

Conforme já relatado, o presente processo versa sobre declaração de compensação não homologada integralmente. No caso em análise, as parcelas relativas às retenções na fonte declaradas no Per/Dcomp com demonstrativo de crédito foram confirmadas parcialmente no Despacho Decisório.

Já em sede da DRJ a matéria foi assim decidida:

“(…)

5. Conforme já relatado, ocorreu o reconhecimento parcial do crédito porque a interessada teria declarado na Dcomp retenções na fonte do IR no valor de R\$1.617.486,14, sendo que somente foram confirmadas retenções no valor total de R\$1.497.557,95. A diferença de retenções na fonte não confirmadas foi o único motivo do reconhecimento parcial do crédito.

6. É certo que a melhor confirmação de retenções na fonte seria a apresentação dos comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras. Também concordo com a afirmação da interessada que a confirmação apenas através de consultas aos sistemas da RFB pode resultar em prejuízo ao contribuinte que sofreu a retenção, pois a confirmação dos valores retidos depende de informações a serem prestadas pelas fontes pagadoras, e nem sempre as informações são prestadas de forma integral.

7. Por isso, diante da ausência de informes de rendimentos emitidos pela fontes pagadoras e a partir das alegações da interessada, procedi à análise da documentação juntada aos autos, em particular os documentos de fls. 133/1876, que consistem em notas fiscais de emissão da interessada, todas com destaque dos valores a serem retidos pelas respectivas fontes pagadoras, e os respectivos extratos bancários apontando pagamentos pelas fontes pagadoras. A partir dessa metodologia de comparação entendo comprovadas as retenções na fonte quando confirmados, com coincidência de valores e datas, além de outras informações constantes dos extratos bancários, que houve o pagamento pelas fontes pagadoras pelo valor líquido das notas, tendo sido descontados (retidos pelas fontes pagadoras) os valores de tributos informados nas Notas Fiscais e/ou Faturas de Serviços emitidos pela interessada, com o ingresso do valor líquido das retenções em seu caixa/banco.

8. O quadro adiante resume a análise mencionada. Partindo do quadro de fls 1928/1929, intitulado “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas”, que faz parte dos demonstrativos de análise do crédito, procedi à conferência da documentação de fls. 133/1876, que resultou na confirmação de valores adicionais de IRRF, no valor total de R\$63.882,13, conforme adiante discriminado: (...)

9. Do quadro apresentado verifica-se que, além dos valores de retenções na fonte do IR já reconhecidos no Despacho Decisório, foi confirmado o valor adicional de R\$63.882,13, que devem compor o saldo negativo do período.

10. Conclusão:

Por todo o exposto, entendo que deve ser dado provimento parcial à manifestação de inconformidade, de modo a reconhecer crédito adicional de saldo negativo do IRPJ correspondente ao período de apuração do exercício de 2012, ano calendário de 2011, no valor original de R\$ 63.882,13.”

PAGAMENTO DE PARTE DO DÉBITO

Não se conformado com o acórdão de piso, a Recorrente apresentou recurso voluntário alegando que, por não ter conseguido localizar a documentação comprobatória da integralidade do direito creditório discutido, em razão do lapso temporal decorrido, efetuou pagamento de parte do montante declarado como débito no valor de R\$ 18.936,96 e juntou comprovante de recolhimento.

Neste ponto, considerando a quitação de parte do valor confessado como débito pela Recorrente em suas declarações, entendo não ser matéria litigiosa.

DISCUSSÃO DA MATÉRIA LITIGIOSA

Por outro, no tocante ao restante do valor do direito creditório informado em Per/Dcomp para compensação, e não confirmado pelo acórdão recorrido, tem-se que tais parcelas que compuseram o saldo de negativo em questão se referem ao IRRF (código 1708¹) incidente quando do pagamento das notas fiscais emitidas contra os seguintes tomadores, em decorrência da contraprestação de serviços prestados no ano-calendário de 2011.

Neste contexto, dialogando com a decisão de piso, para fins de comprovação mencionado direito creditório, apresentou os seguintes documentos:

(i) cópia das notas fiscais emitidas pela Recorrente em relação às operações questionadas;

¹ O IRRF, código 1708, refere-se às importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (art. 52 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 6º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995). Sujeita-se ao regime de tributação em que o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 1,5% (um e meio por cento) e assim não pode ser reconhecido de forma destacada do IRPJ. O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.

(ii) cópia dos lançamentos contábeis efetuados, que comprovam que a integralidade da receita auferida com a prestação de serviços para os tomadores acima mencionados foi reconhecida no resultado da Recorrente; e

(iii) extratos bancários da Recorrente que demonstram o recebimento do valor líquido dos serviços prestados.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito. No caso sob exame, os documentos apresentados pela Recorrente comprovam a parcela do direito creditório em litígio e devem ser apreciados.

Por fim, destaco que mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação.

Deste modo, em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal. A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Logo, embora o artigo 16, §4ª, do Decreto nº 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, isso não impede, segundo meu modo de ver, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural.

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão nº 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa:

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38. É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999.

Por estes motivos, os documentos apresentados devem ser admitidos e examinados. Assim, a Recorrente se desincumbiu de seu ônus probatório, sendo necessário o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de apresentação de outros documentos fiscais e contábeis do contribuinte, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações do Parecer Normativo COSIT nº 8/2014 das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça